PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1199
Mov. 273

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 64/2024 – ID 1056694

Trata-se de nota técnica quanto ao recurso administrativo interposto pela SABEMI SEGURADORA S.A. (mov. 256) contra a decisão de habilitação da ARCA SEGURADORA S.A. (Nota Técnica nº 116/2024-DELI – mov. 249).

Confira-se o resumo dos trabalhos:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA (R$)	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	ARCA SEGURADORA S.A	NÃO	R$ 490.992,00	Infrutífera	ARREMATADO
2	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.	NÃO	R$ 491.990,00	___	___
3	SABEMI SEGURADORA S.A.	NÃO	R$ 519.820,03	___	___
4	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	NÃO	R$ 623.004,00	___	___
5	ALLSEG SEGURADORA S/A	NÃO	R$ 674.518,20	___	___
6	UNIMED SEGURADORA S.A.	NÃO	R$ 925.000,00	___	___
7	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS	NÃO	R$ 926.400,00	___	___
8	MBM SEGURADORA S.A.	NÃO	R$ 926.400,00	___	___

Data da Abertura: 24/10/2024.

Orçamento estimado da licitação: R$ 928.716,00 (revelado por força do art. 64 do RILC)

No dia 31/10/2024 a ARCA SEGURADORA S.A. foi declarada vencedora, oportunidade na qual foi aberto o prazo de 24 horas para intenção de recurso. Apenas uma licitante manifestou intenção de recorrer:

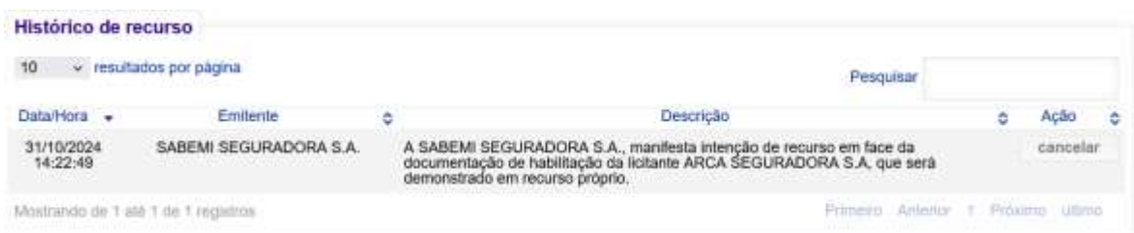

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ou seja, até o dia 08/11/2024. A SABEMI SEGURADORA S.A. (mov. 256) encaminhou as razões, alegando, em síntese que:

- O recurso é tempestivo;
- A procuração apresentada pela Recorrida é irregular pelos seguintes motivos:
  a) deveria ter sido outorgada por dois diretores em conjunto, e não por apenas um diretor;
  b) segundo o estatuto da Recorrida, a procuração deveria ter vigência não superior a 1 ano e o instrumento apresentado possui validade que extrapola em 16 (dezesseis) dias o definido;
- Diante da irregularidade da procuração, os documentos apresentados são inválidos, o que implica inabilitação da licitante;

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41. Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41. Demais assinaturas na folha 1203a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1200
Mov. 273

- Os atestados de Capacidade Técnica apresentados não possuem validade em razão da ausência de elementos mínimos para a constatação das qualidades da licitante:
  a) Atestado da COMPROVARD LTDA. foi emitido em papel comum sem timbre da empresa e emitido por empresa do mesmo grupo econômico;
  b) Atestado da VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA. carece de informações fundamentais para que possa ser validado (apresentação do início da vigência das apólices constantes dos atestados);
- Por fim, requer o recebimento do recurso e a inabilitação da Recorrida.

A ARCA SEGURADORA S.A., por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 269), aduzindo que:

- As contrarrazões são tempestivas;
- O formalismo moderado deve ser aplicado ao caso;
- A ausência de assinatura de um dos diretores no instrumento de procuração configura, no máximo, mera irregularidade formal, o que não compromete a licitação e, consequentemente sua habilitação;
- Apresenta procuração devidamente regularizada;
- Os atestados apresentados são regulares e atendem às exigências do edital;
- Não se mostra presente grupo econômico – a mera coincidência de sócios ou administradores entre empresas, isoladamente, não é suficiente para caracterizar grupo econômico;
- Apresenta a apólice de seguro emitida em favor da VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA GERAL LTDA. relativa ao atestado apresentado;
- Por fim, requer a improcedência do recurso.

É o relato do essencial.

TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação das razões recursais se encerrou no dia 08/11/2024 e a RECORRENTE apresentou suas razões no dia 08/11/2024. O prazo para apresentação das contrarrazões se encerrou no dia 21/11/2024. A RECORRIDA encaminhou suas contrarrazões no dia 14/11/2024. Portanto, as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à alegação de invalidade do instrumento de procuração apresentado pela ARCA SEGURADORA S.A. não assiste razão à RECORRENTE. Isso porque o vício no instrumento de procuração não é apto a ensejar a invalidade dos documentos apresentados pela licitante.

De início, importante ter em mente que as licitantes participaram de um certame por meio da plataforma eletrônica LICITAÇÕES-E, do Banco do Brasil. Para tanto, realizaram um registro prévio de seus dados e cadastraram senhas de acessos para a participação no certame. Logo, foram realizados procedimentos para garantia da autenticidade dos atos praticados no sistema.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41. Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41. Demais assinaturas na folha 1203a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1201
Mov. 273

Dito de outra forma: a licitante foi devidamente credenciada perante o sistema LICITAÇÕES-E de modo a garantir a autenticidade de seus atos no sistema. Apresentou instrumento de procuração subscrito por um Diretor (quando na verdade deveria constar assinaturas de dois diretores) e, ainda, todos os documentos foram encaminhados por meio de e-mail corporativo da Recorrida. Assim, não há que se falar em ausência de poderes de representação, apenas e tão somente mera irregularidade no instrumento do mandato.

De qualquer sorte, os documentos são encaminhados somente após a etapa de disputa, mediante envio por meio de correio eletrônico. Todavia, não se pode admitir que uma irregularidade no instrumento de procuração tenha o condão de desconstituir o negócio jurídico da representação e, por consequência, inquinar de nulidade os demais atos. No presente caso não se verifica qualquer prejuízo e, assim, não há que se falar em nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Aceitar tal raciocínio implicaria um formalismo exacerbado por parte da Administração Pública, o que é vedado no âmbito das contratações públicas. Nesse sentido, confira-se o teor do julgado do Plenário do TCU:

> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

De mais a mais, tal irregularidade poderia ser facilmente suprida em grau de diligência. Nesse sentido, a própria Recorrida, em suas contrarrazões, trouxe novo instrumento de procuração (mov. 270), razão pela qual não há que se falar em nulidade da representação e, tampouco, de invalidade dos documentos apresentados.

Quanto às alegações relativas à Capacidade Técnica, a Equipe Técnica emitiu a Nota Técnica nº 007/DEGP/2024, mov. 272. Confira-se:

> **Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR 64/2024 – SEGURO DE VIDA – CONTRARRAZÕES – RECURSO APRESENTADO PELA SABEMI SEGURADORA S/A.**
>
> **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.
>
> Trata-se de **Nota Técnica** para CONTRARRAZÕES referente às razões recursais da SABEMI SEGURADORA S/A, datada de 08/11/2024.
>
> **1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**
>
> A SABEMI alega “os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante ARCA não possuem validade em razão da ausência de elementos mínimos para a constatação das qualidades da licitante sobre o objeto licitado”.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41. Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41. Demais assinaturas na folha 1203a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1202
Mov. 273

Vejamos o que constou no item 4.2 do Anexo II – Documentos de Habilitação do Edital:

> 4.2. Um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de seguro de vida em grupo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do Lote único.
> 4.2.1. Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de 386 coberturas em quantidade de no mínimo 50% cinquenta por cento, em relação a quantidade de pessoas seguradas exigida.

i. No caso da COMPROCARD, atestado emitido em Papel Comum sem timbre:

Ainda que o atestado da COMPROCARD LTDA, não tenha sido emitido em papel timbrado, o Atestado da VSG Vigilância e Seguradora em Geral Ltda., que apresenta papel timbrado, já atendeu a exigência do Edital, no que se refere ao quantitativo mínimo de vidas seguradas. **Fundamento não procede**.

ii. Objeto sem especificação das coberturas e dos capitais segurados:

Essa informação é muito particular de cada contratante além de não ter sido solicitada para compor o atestado. Ainda assim, a VSG Vigilância e Seguradora em Geral Ltda. cita que o Seguro de Vida em Grupo é em atendimento a CCT da Categoria. Ao realizar a consulta da referida CCT, é possível verificar os valores dos capitais segurados. **Fundamento não procede.**

iii. Sem a data de início e término de vigência da apólice:

Essa informação não foi exigida no Edital. **Fundamento não procede.**

iv. No caso da COMPROCARD, o atestado foi emitido por empresa do mesmo grupo econômico, isto é, tem os mesmos sócios.

Informação não é passível de validação pela equipe técnica. De todo modo, reiteramos que o atestado emitido pela VSG Vigilância e Seguradora em Geral Ltda., atende as exigências do Edital.

De mais a mais, a ARCA em suas contrarrazões, complementa que “a mera coincidência de sócios ou administradores entre empresas, isoladamente, não é suficiente para caracterizar grupo econômico, como reconhecido pela jurisprudência”:

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO COMBATIDA QUE, APESAR DE INDEFERIR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO, ENTENDEU POR CONFIGURADO GRUPO ECONÔMICO CONFORMADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES E EMPRESAS EXECUTADAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO INDICAM A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS EMPRESAS MENCIONADAS. AUSÊNCIA DE UNIDADE GERENCIAL, PATRIMONIAL E LABORAL. OBJETOS SOCIAIS E SEDES DISTINTAS, HAVENDO APENAS A COINCIDÊNCIA, EM ALGUNS MOMENTOS, DE SÓCIOS/ADMINISTRADORES. SITUAÇÃO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0045190-96.2022.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 12.04.2023) (TJ-PR - AI: 00451909620228160000 Ponta Grossa 0045190-96.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2023)

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41. Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41. Demais assinaturas na folha 1203a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1203
Mov. 273

Portanto, **fundamento não procede**.

2. **RESULTADO DA ANÁLISE:**

O Edital exigiu a comprovação da prestação de serviços de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do lote. Sendo o quantitativo total de 386 vidas, 50% seriam 193 vidas.

O atestado emitido pela empresa VSG Vigilância e Seguradora em Geral Ltda., foi apresentado com quantitativo de 744 vidas, atendendo o Edital. Portanto, o recurso é **IMPROCEDENTE**.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Florency Kamimura Souza
Agente Administrativo I

Suzana Marie Lino de Oliveira
Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas

De mais a mais, imperioso registrar que não há vedação no edital quanto à emissão de atestados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Não se pode, portanto, alterar as regras do edital no decorrer da licitação. Ademais, a Recorrente não se desincumbe de seu ônus de demonstrar a existência de grupo econômico entre a Recorrida e a emissora do atestado. De outro lado, não se pode atribuir à Recorrida o ônus de comprovar fato negativo (ausência de grupo econômico), o que configura prova diabólica.

Logo, não merece guarida a argumentação da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que o recurso deve ser conhecido, porém, no mérito, improvido.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC[1], o processo será remetido à Autoridade Competente para decisão.

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Gerente

Assinado eletronicamente
Harisson Françóia
DELI - Advogado

Ausente
Nara Thie Yanagui
DELI - Agente Administrativo

Ausente
Ana Paula de Azevedo Martins
DELI - Agente Administrativo

[1] Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41. Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41. Demais assinaturas na folha 1203a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1203a
Mov. 273

Documento: **128.2024LC64.2024RECURSOARCA.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/11/2024 10:41 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 22/11/2024 10:51 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/11/2024 10:41.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **dcad52e9f90223890ee087ac578e32eb**.